

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, HEBERT CARVALHO DE ALMEIDA.

Processo n° 012055/2012.

Assunto: Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a setembro de 2012.

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO

HOMERO BARRETO JÚNIOR, Ex-Prefeito do Município de Itaguatins, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito e acatamento, apresentar justificativas ao processo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

Realizada a Auditoria de Regularidade referente ao período referente ao período de janeiro a setembro de 2012, autos n° 012055/2012, foram apontados alguns questionamentos que acho por bem e necessário prestar as devidas justificativas e esclarecimentos.

A fim de esclarecer as falhas suscitadas, apresentar-se-á os esclarecimentos e comprovações separadamente, com a finalidade de melhor elucidar as questões sufragadas, observando a sequência das pontuações numéricas apresentadas no Despacho n° 00692/2012 - TCE/TO - 2ª Relatoria:

I - Verificou-se que o Responsável pelo Controle Interno foi contratado mediante procedimento licitatório, o que, além de contraria o inciso II do art. 37 da CF, é incompatível com a função de controle, pois, a natureza desse vínculo acarreta a perda/limitação da imparcialidade, autonomia e independência,

requisitos indispensáveis ao Controle (item 3.1 do Relatório n° 077/2012);

Os Auditores apontaram que o responsável pelo controle interno foi contratado mediante processo licitatório, contrariando o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Com efeito, à época dos fatos como não havia profissional habilitado em concurso público para assumir referido departamento foi necessário efetivar a contratação imediata de um profissional, haja vista necessidade de realização do serviço público.

Assim, como a contratação ultrapassaria o montante de R\$ 8.000,00 achamos por bem realizar procedimento licitatório para efetivar a contratação.

Antes os esclarecimentos que ora se apresenta, pede-se as ponderações deste Tribunal de Contas, a fim de que desconsidere o questionamento sufragado.

II - Verificou-se in loco que as informações enviadas ao TCE/TO, mesmo sendo as mesmas arquivadas no Órgão, não condizem com a realidade dos fatos, pois, estão sendo registradas em desacordo com as Normas do SICAP (Portaria n° 914/08, IN 02/07). (item 3.2 do Relatório n° 077/2012);

Os Auditores apontaram que as informações enviadas a este Egrégio Tribunal de Contas foram registradas em desacordo com as normas do SICAP, qual seja, Portaria n° 914/08 e Instrução Normativa n° 02/07 quando da realização da Auditoria de Regularidade.

Com efeito, teriam sido identificadas as seguintes inconsistências: a) nos códigos das modalidades de licitação - O Jurisdicionado informou, por exemplo, a ocorrência de

inúmeras dispensas (Cod. 01), porém, não se apresentou nenhum procedimento; b) números de processos - processos em duplicidades; c) convênios - o órgão possui convênios, mas não os informou; d) fontes de recurso - uso inadequado das fontes de recursos, no qual registrou-se um recurso federal como sendo próprio, por exemplo, pavimentação em bloquete no PA Cocal Grande, contrato de repasse n° 30796895, registrado como fonte 0010.000.

Ainda, segundo os Auditores, tais procedimentos poderiam afetar o cálculo dos índices constitucionais, como exemplo saúde e educação.

No entanto, em que pese as constatações do ilustres técnicos, mostram-se elas equivocadas, uma vez que os registros contábeis do referido ente público sempre foram efetivado em estrita observância aos regramentos que regem o SICAP.

Ademais, após a realização da presente auditoria foram adotadas medidas ainda mais enérgicas a fim de impedir qualquer registro que viesse a ferir as regras escrituração do SICAP.

Antes os esclarecimentos que ora se apresenta, pede-se as ponderações deste Tribunal de Contas, a fim de que desconsidere o questionamento sufragado

III - Verificou-se que os registros contábeis não refletem com exatidão a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão, tendo em vista a ocorrência de registros inconsistentes, contrários às normas vigentes (item 3.3 do Despacho n° 0077/2012);

Segundo ainda consta no r. Relatório de Auditoria haveria inadequação no uso dos elementos de despesas, uma vez

que os serviços de pessoas jurídicas (elemento 39) estariam sendo registrados como pessoa física (elemento 36) e de fontes de recursos, bem como a falta de lançamentos da receita arrecadada com taxas (alvará) no código devido, pois toda a arrecadação de tributo próprio era lançada na conta ISS, o que comprometeria a confiabilidade das informações contábeis e prejudicariam a aplicabilidade dos Princípios Contábeis, pois, deixou-se de registrar a correta situação orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão.

Neste ponto, importante registrar que tais inconsistências, que são meramente formais, se deram possivelmente em razão de erro de migração dos dados contábeis quando da exportação do sistema de contabilidade utilizado na Prefeitura ao SICAP.

No entanto, são meramente formais, sem qualquer potencial lesivo capaz de gerar prejuízos ou qualquer outra implicação no conjunto geral da prestação de contas.

Ademais, quando do registro inicial foram observados todos os princípios inerente à contabilidade pública, motivo pelo que se pede as ponderações desta Corte de Contas para desconsiderar o presente questionamento.

IV - Verificou-se que o Gestor, ao longo dos anos, vem agindo negligentemente com a arrecadação do Município, por não ter adotado medidas ou implantado controles que fomentassem a arrecadação da receita própria, culminando com a baixa expressividade dos tributos, principalmente no que se refere ao IPTU (R\$0,00) (item 3.4 do Relatório de Auditoria nº 077/2012).

Questionaram ainda a inexistência de cadastro imobiliário no município, bem como a ausência de recolhimento do IPTU.

Com efeito, embora haja previsão da instituição do referido cadastro no município a partir da instituição do Código Tributário, as terras do município ainda não são regularizadas, motivo pelo qual inviabiliza por completo a cobrança do Imposto Predial Urbano.

Assim, em razão da pendência na regularização fundiária há que se desconsiderar o presente questionamento. Registre-se, ainda, que todas as medidas foram adotadas para regularizar a situação fundiária, bem como implementar o cadastro imobiliário a fim de que se possa exigir o IPTU.

V - Verificamos que a Tesouraria não mantém registros da movimentação financeira, não possuindo controle da movimentação financeira da entidade, não há registros nem livros de contas-correntes, o que vem ocasionando constantes e inúmeras devoluções de cheques por insuficiência de fundos. Verificaram-se transferências entre contas correntes, transferências estas feitas sem as devidas autorizações (item 3.5 do Relatório de Auditoria nº 077/2012).

Aqui, segundo os auditores não estava sendo realizado um controle na movimentação financeira da entidade, o que não condiz com a realidade, uma vez que, dentro das limitações técnicas e de recursos humanos, era realizado um rigoroso controle nas movimentações financeiras da Prefeitura.

Também, não prospera a alegação de que havia transferências não autorizadas realizadas entre contas correntes não autorizadas, eis que tal questionamento vai ao encontro da política implantada para controlar referidas transações.

Desta forma, pede-se a desconsideração do questionamento.

VI - In loco, constatou-se que os resíduos sólidos (lixo) do município, de toda origem e periculosidade, são depositados na

forma de lixão a céu aberto, o qual está localizado dentro da zona urbana, próximo a residências, a 500 metros de uma futura escola que esta sendo construída pelo Estado e na "beira" de um vale, o que acarreta riscos à saúde, ao meio ambiente e à questão social (item 3.7.1 do Relatório de Auditoria nº 077/2012)

A respeito da ausência de aterro sanitário no âmbito do Município anote-se o que segue.

Conforme sabido por todos, os custos para implantação de um aterro sanitário nos moldes das normas da ABNT são altíssimos.

Nesse diapasão, considerando a realidade financeira dos pequenos municípios do extremo norte do Estado do Tocantins, onde os recursos são escassos, a construção de um aterro sanitário com recursos próprios é quase que impossível, sob pena de sacrificar outros setores da administração local, a exemplo da saúde e educação.

Assim, para consecução de uma obra da magnitude de um aterro sanitário é necessário subsídios de recursos estadual e/ou federal.

Porém, tal mister é dificultoso, eis que depende da liberação de convênios ou consecução de emendas parlamentares.

Desta forma, foi incansavelmente buscado junto às instâncias superiores recursos para implantação do aterro sanitário do Município de Itaguatins. Porém, em que pese as negociações tenham sido intensificadas, não foi possível completa-la antes do final da gestão em tela.

Assim, antes as considerações supras, pede-se as considerações desta Corte de Contas a fim de que desconsidere o presente questionamento.

VI - Da ausência de concurso público (item 3.8 do Relatório de Auditoria n° 077/2012)

No que se refere à contratação de pessoal sem a realização de concurso público é justificável.

Isso porque, conforme sabido a contratação de uma empresa especialização para planejar e executar um concurso público gera um custo altíssimo aos cofres públicos.

Assim, diante da realidade financeira vivida pelos pequenos municípios tocantinenses tal contratação mostra-se onerosa por demais, ante os escassos recursos existentes.

Desta feita, foi que para não parar os serviços públicos foram efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, bem de diaristas para atender certas excepcionalidades.

Por todo o exposto, pede-se a desconsideração.

VII - Almojarifado: A Entidade não mantém registros de almojarifado. As aquisições de materiais são feitas pela administração e distribuem diretamente às Secretarias requisitantes, sem os devidos registros de transito pelo almojarifado. Infringência ao Art. 106, III da Lei n° 4320/64. No exercício de 2010, foi implantado o sistema de controle de entrada e saída de materiais, porém não atendeu ao exercício ora auditado, ou seja, 2011. Em verificação ao almojarifado da Administração, constatou-se que uma quantidade mínima de materiais transita pelo almojarifado central. Porém, não possui nenhum tipo de controle de entrada, saída e estoque dos produtos adquiridos. Na Secretaria de saúde, os registros existentes, referem-se aos medicamentos, os quais são registrados as entradas, e no final do mês faz-se o levantamento das quantidades distribuídas aos usuários do sistema de saúde. Na Secretaria de Educação, não possui controle de almojarifado, apenas o controle de distribuição de materiais e merenda escolar.

No que se refere a suposta ausência de controle do sistema de almoxarifado da entidade não deve prosperar.

Isso porque, ao contrário que apontaram os auditores, existia sim controle de entrada e saída de materiais no almoxarifado central da entidade.

Ademais, todo este procedimento era adotado em todas as secretarias do município, não havendo qualquer entrada e saída de materiais sem o devido registro no sistema.

Por fim, registre-se que após a realização da auditoria foi intensificado ainda mais o controle, a fim de que nas auditorias posteriores não haja qualquer questionamentos. Pede-se as ponderações desta Corte.

IX - Procedimento licitatório: Tomada de preços n° 01/2012
Objeto: Execução de serviços contábeis Contratado: Amaurilio
Candido de Oliveira CPF: 003.494.251-32 Valor: 105.000,00:
1) Ausência de estimativa de preço, o que tornou impossível a
comparação de se o valor ofertado era ou não compatível com o
de mercado, ainda mais considerando que apenas um participante
apresentou proposta, estando em desacordo com II, 2ª do art.
7º da Lei 8.666/93. (item 12.1."a" do Despacho n° 077/2012);

Quanto a este questionamento, ou seja, a não realização de estimativa de preço para realização de procedimento licitatório para contratação de contabilista para escrituração dos registros da Prefeitura de Itaguatins, em nada cabe ao defendente.

Isso porque é um ato pertencente à fase interna do procedimento licitatório, na qual ainda não há participação dos concorrentes.

Portanto, somente após a publicação do aviso na imprensa oficial foi que o defendente tomou conhecimento do

procedimento licitatório, tendo participado mesmo e sagrando-se vencedor.

Assim, não deve prosperar o presente questionamento em relação ao defendente, razão pela qual se pede as ponderações deste Tribunal de Contas a fim de desconsiderar o questionamento em tela.

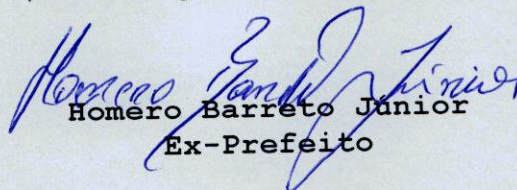
DO PEDIDO

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório nº 077/2012 - TCE/TO 2ª Relatoria, requer seja a presente defesa recebida, a qual espera, ao final, seja julgada procedente, dando por sanada as inconsistências pontuadas quando da realização da Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a setembro de 2012 no Município de Itaguatins/TO.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Palmas/TO, 22 de julho de 2013.


Homero Barreto Junior
Ex-Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'ADRJU 6031/2013'

EDIMILSON LACERDA LOPES

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 26/07/2013 17:59:52